



**PARECER SEI Nº 12854/2021/ME**

**PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO**

**Ato preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 20, caput, do Decreto no 7.724, de 16 de maio de 2012.**

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ.

Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Consulta oriunda da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária sobre a subsunção dos atos editados no âmbito do CONFAZ, da COTEPE/ICMS e da SE/CONFAZ ao art. 4º do Decreto nº 10.139/2019.

Processo SEI nº 12004.100591/2021-04

**I**

1. Chega a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, para exame e emissão de parecer, consulta oriunda da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, versando sobre a subsunção dos atos editados no âmbito do CONFAZ, da COTEPE/ICMS e da SE/CONFAZ ao art. 4º do Decreto nº 10.139/2019. A consulta foi encaminhada por meio do Ofício SEI nº [174190/2021/ME](#) (SEI 16917929).

2. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (SE/CONFAZ) esclarece que incluiu esta matéria na pauta da 300ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 29.06.2021, para análise da possibilidade de se alterar o prazo de vigência dos normativos que serão publicados após aprovação na 181ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.07.2021.

3. Contudo, por considerar o tema complexo, decidiu submeter o tema à PGFN.

4. É o relatório.

**II**

5. O art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, assim prevê:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

6. A edição do mencionado decreto, em 2019, determina a revisão dos atos normativos de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal

direta, autarquias e fundações, prevendo ampla revisão de todas as normas hierarquicamente inferiores a decreto com o objetivo de revisar, atualizar, simplificar e consolidar os atos legais, reduzindo o estoque regulatório e eliminando normas obsoletas, de acordo com a exposição de motivos do Decreto nº 10.139/2019:

Com o presente Decreto o Governo Federal pretende revisar, atualizar, simplificar e consolidar os atos legais, reduzindo a quantidade de atos normativos e a complexidade dos processos, eliminando normas obsoletas, fortalecendo a segurança jurídica e, como consequência direta, reduzir o Custo Brasil.

Segundo o Governo Federal, de acordo com *Global Competitiveness Report 2017-18*, o Brasil é um dos piores países do mundo em relação ao peso de sua carga regulatória, ocupando a 136ª posição, e entre os sete principais fatores identificados como causas para a perda de competitividade brasileira, pelo menos quatro são diretamente ligados às normas regulatórias: regulações trabalhistas, ineficiência da burocracia, instabilidade normativa e regulações tributárias.

Segundo o Decreto, os atos normativos já revogados tacitamente, cujos efeitos tenham se exaurido no tempo, e aqueles os quais a necessidade ou significado não possam mais ser identificados, serão expressamente revogados.

O Governo Federal prevê que o trabalho de revisão e consolidação das normas seja concluído até maio de 2021, e somente mais adiante se poderá saber quais mudanças normativas irão ocorrer, e como isso impactará nas empresas e nos negócios.

7. Assim, parecem claras as razões que levaram o Presidente da República à edição do mencionado decreto, que podem ser sintetizadas na simplificação regulatória e na revogação de normas obsoletas e/ou desnecessárias.

8. Diante disso, no âmbito do Processo TC 033.944/2020-2<sup>[1]</sup>, o Tribunal de Contas da União oficiou o Ministério da Economia (SEI 16632979), com o objetivo de verificar as medidas por ele adotadas para o cumprimento do Decreto nº 10.139/2019.

9. Na 300ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 29.06.2021, para análise da possibilidade de se alterar o prazo de vigência dos normativos que serão publicados após aprovação na 181ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.07.2021, o colegiado apresentou o entendimento de que o Decreto nº 10.139/2019 não se aplica aos atos emanados pelo CONFAZ e pela COTEPE/ICMS porque:

a) os atos normativos como convênios, ajustes, atos COTEPE e declaratórios, protocolos, dentre outros não são atos normativos inferiores a decreto;

b) os atos normativos editados pelo CONFAZ e pela COTEPE/ICMS possuem sua base legal em legislações especiais que possuem preceitos próprios de vigências, dessa forma determinadas situações são respaldadas na legislação especial:

b.1) a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, estabeleceu que isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de **convênios** celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal editados na forma do art 1º da LC nº 24/1975, sendo que o art. 6º estabelece que "**os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o art. 5º, salvo disposição em contrário**";

b.2) os ajustes SINIEF, protocolos e outros atos normativos são editados com base na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN - que também possui, no art. 103, regras próprias de vigências;

b.3) atos COTEPE e despachos editados pelo Diretor da SE/CONFAZ, em regra, não possuem caráter normativo, pois são atos cujos destinatários, pessoa natural ou jurídica, estão nominalmente identificados; e sua base legal são convênios, protocolos ou ajustes editados com base na LC nº 24/1975 ou no CTN;

c) em que pese os atos serem publicados por um órgão constituído no âmbito do Ministério da Economia, eles não emanam diretamente da administração pública federal direta ou necessariamente produzem efeito sobre este ente, assim não caberia ao governo federal dispor sobre a forma que o ato deve ter.

10. O CONFAZ integra a estrutura do Ministério da Economia, estando vinculado à Secretaria Especial de Fazenda, nos termos do art. 2º, inciso III, b, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019. Assim sendo, a sua atuação estaria, a princípio, sujeita à observância das normas descritas no Decreto nº 10.139, de 2019.

11. Traz-se à colação um trecho do Parecer Sei nº 474/2021/ME, expedido pela Coordenação-Geral de Atos Normativos e Matéria Residual (CAN/PGFN), que conclui que o Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN deve, "quando se mostrar possível e compatível com sua legislação especial de regência, observar os decretos exarados pelo Presidente da República", *mutadis mutandis*, pode ser aplicado no caso em análise:

O CGSN é órgão previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e integra a estrutura básica do Ministério da Economia, consoante o inciso III do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019.

[...]

9. Ao tentar definir os assim denominados "órgãos colegiados", o então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da elaboração, no ano de 2018, do "Manual de estruturas organizacionais do Poder Executivo Federal", limitou-se a explicitá-los como aqueles "integrados por mais de uma autoridade, nos quais a decisão é tomada de forma coletiva, com o aproveitamento de experiências diferenciadas". A propósito, transcreve-se trecho elucidativo do citado documento:

[...] Seus representantes podem ser originários do setor público, do setor privado ou da sociedade civil, segundo a natureza da representação. São conhecidos pelos nomes de Conselhos, Comitês, Câmaras, Comissões etc.

Alguns órgãos ou entidades do Poder Executivo federal dispõem, dentro de seu sistema de governança organizacional, de órgãos colegiados, de caráter deliberativo, consultivo ou judicante, criados com o propósito de contribuir para o processo decisório institucional de condução de determinada política pública. Esses colegiados participam das decisões sobre os rumos das políticas e não sobre questões de gestão interna dos órgãos aos quais se vinculam.

Esses órgãos, embora previstos na estrutura organizacional, não dispõem de estrutura interna de cargos, e se constituem por representantes de órgãos e entidades do Poder Público e, em alguns casos, também de entidades privadas (composição pluripessoal). Seus membros não detêm cargos pela participação no conselho e não recebem remuneração de qualquer natureza por essa função. (Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal, 1ª edição. Brasília: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Gestão, 2018, p. 24-25).

10. Ao analisar a natureza do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ), órgão cuja função precípua é editar normas sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de competência impositiva dos Estados e do Distrito Federal, e, por isso, de estrutura semelhante a do CGSN, expôs a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários desta PGFN, no Parecer PGFN/CAT Nº 1539 /2013:

10. Impõe considerar que, em precedente anterior – no qual restou acolhido pleito idêntico ao presente (processo nº 10951.000225/99-11) -, a então Coordenação-Geral Patrimonial solicitou a oitiva desta Coordenação-Geral, que emitiu a Nota PGFN/CAT nº 249/1999, que traz a posição oficial da PGFN no assunto e se encontra plenamente vigente.

11. A Nota PGFN/CAT nº 249/1999, acostada a fls. 7/8 destes autos, é claríssima quanto ao tema concluindo, *verbis*:

"3. O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ **constitui órgão integrante da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda**, previsto no artigo 2º, inciso III, alínea "b", do Anexo I ao Decreto nº 1.745, de 13 de dezembro de 1995, sendo seu Presidente o Ministro de Estado da Fazenda, e de cujas reuniões participa representante desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o que estabelece o artigo 7º do Regimento Interno de tal Conselho, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997, abaixo transcrito:

**"Art. 7º As Reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado da Fazenda ou por representante de sua indicação.**

**1º As reuniões do Conselho contarão com a participação de representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, da Secretaria da Receita Federal – SRF e da Secretaria do Tesouro Nacional –STN, que poderão participar dos debates, sem direito a voto."**

(...)

20. Se é verdade que a função precípua do CONFAZ diz com a instituição de regras relativas ao ICMS, **não menos verdade é que a condução do Colegiado por um representante da União visa manter o equilíbrio federativo, já que muitas matérias discutidas e decididas são de competência do Governo Federal**, como a dívida dos Estados e do Distrito Federal, a aplicação da Lei Kandir, a reforma do ICMS, dentre outros tantos temas relevantes.

21. De outro lado, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, *que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios*, prevê, quanto aos órgãos específicos do Ministério da Fazenda, o seguinte, *verbis*:

*"Art. 29. Integram a estrutura básica:*

(...)

*XII – do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias;(..."*. (grifos nossos)

22. Igualmente, o Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda, insere, dentre os seus órgãos colegiados, o CONFAZ, elencando sua competência, *in litteris*:

*"Art. 33. Ao Conselho Nacional de Política Fazendária compete:*

*I - promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2o, inciso XII, alínea "g", do mesmo artigo e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;*

*II - promover a celebração de atos visando o exercício das prerrogativas previstas nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal;*

*III - sugerir medidas com vistas à simplificação e à harmonização de exigências legais;*

*IV - promover a gestão do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, para coleta, elaboração e distribuição de dados básicos essenciais à formação de políticas econômico-fiscais e ao aperfeiçoamento permanente das administrações tributárias;*

*V - promover estudos com vistas ao aperfeiçoamento da Administração Tributária e do Sistema Tributário Nacional como*

*mecanismo de desenvolvimento econômico e social, nos aspectos de inter-relação da tributação federal e estadual; e*  
*VI - colaborar com o Conselho Monetário Nacional na fixação da Política de Dívida Pública Interna e Externa dos Estados e do Distrito Federal, para cumprimento da legislação pertinente, e na orientação das instituições financeiras públicas estaduais, propiciando sua maior eficiência como suporte básico dos Governos estaduais”.*

**23. Portanto, resulta nítido que a atuação do Ministro de Estado da Fazenda e dos demais Órgãos que o assessoram no âmbito do CONFAZ insere-se na competência específica do Ministério da Fazenda, que, como visto, agasalha em sua estrutura regimental tal Colegiado.**

11. No mesmo norte, posicionou-se esta CAN/PGFN no recente PARECER SEI Nº 570/2020/ME:

19. Sobre o assunto, observa-se, em primeiro lugar, que **o CONFAZ, apesar de ser órgão colegiado federal integrante da estrutura do Ministério da Economia, possui, dada a sua composição interfederativa, uma legislação de regência singular e detém parcela de suas competências previstas também em Convênio ICMS.** Convém ressaltar, igualmente, que a nomenclatura "coordenador", "diretor", "secretário", etc e a sua equivalência com níveis de cargos em comissão do grupo-DAS se refere às estruturas regimentais de Ministérios e entidades da administração indireta, aparentemente não impactando na modelagem de colegiados, âmbito no qual é corrente o uso da expressão "secretaria executiva", independentemente da ocupação de DAS ou do nível do cargo em comissão eventualmente ocupado. Ademais, o uso da expressão "secretaria executiva" se justifica pelas próprias atribuições do órgão dentro do colegiado, exercendo atividades de coordenação, articulação e gerenciamento técnico e administrativo. Todavia, entende-se que a decisão pelo uso da nomenclatura mais adequada deve ser feita pela área técnica competente em acompanhar e gerir a elaboração e a alteração da estrutura regimental e dos regimentos internos dos órgãos e das unidades desta Pasta, haja vista que ambas as opções possuem fundamento jurídico.

12. A propósito, no que se refere especificamente ao CGSN, esta Consultoria Jurídica, ao analisar, por meio do Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 1813/2013, a minuta do Decreto nº 8.217, de 28 de março de 2014, que alterou o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, firmou o entendimento de que esse órgão colegiado integra a estrutura regimental desta Pasta, motivo pelo qual sua composição, competências e funcionamento poderiam ser disciplinadas por decreto do Presidente da República. Veja-se, abaixo, excertos da referida manifestação:

4. A proposta de ato normativo, além de possibilitar a fiel execução da Lei Complementar nº 123, de 2006, também trata da composição, competências e funcionamento do CGSN, órgão colegiado que integra a estrutura regimental do Ministério da Fazenda. Nesse sentido, verifica-se que o decreto a ser editado encontra fundamento no inciso IV e na alínea "a" do inciso VI, ambos do art. 84 da Constituição da República, que assim estatuem:

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

[...]

VI - **dispor, mediante decreto,** sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

5. Sob a perspectiva do direito material, considerando o disposto no item nº 7 da Nota PGFN/CAT nº 1040/2013, os preceitos em exame não parecem contrariar normas constitucionais ou legais, do que se conclui pela sua juridicidade.

13. Do que se extrai das manifestações acima citadas, o fato de um

órgão colegiado possuir composição interfederativa e uma legislação de regência singular, não desnatura seu caráter federal ou o impede de integrar a estrutura do Ministério da Economia, conclusão que consideramos ser adequada ao caso *sub examine*.

14. E isso porque, mesmo assumindo competências que extrapolam o âmbito federal, tais órgãos precisam ser dotados de estrutura administrativa (pessoal, estrutura física) que lhes possibilitem o regular funcionamento. No caso do CGSN, o art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006, determinou que o ônus da manutenção do referido comitê recairia sobre o Poder Executivo Federal, ao vinculá-lo ao então Ministério da Fazenda. Seguindo essa lógica, regulamentou o Decreto nº 6.038, de 2007, que o CGSN seria guarnecido pela estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal, órgão da Administração Federal, consoante se vê :

Art. 8º O CGSN contará com uma Secretaria-Executiva, para o fornecimento de apoio institucional e técnico-administrativo necessário ao desempenho de suas competências.

**§ 1º A Secretaria da Receita Federal proverá a Secretaria-Executiva do CGSN.**

§ 2º Compete à Secretaria-Executiva:

I - promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos;

II - prestar assistência direta ao Presidente;

III - preparar as reuniões;

IV - acompanhar a implementação das deliberações;

V - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CGSN.

Art. 9º **As despesas de deslocamento e estada dos membros do CGSN, dos técnicos designados para a execução de atividades relacionadas ao CGSN e dos membros dos grupos e comitês técnicos poderão ser custeadas pela Secretaria da Receita Federal.**

15. No que concerne à necessidade de observância a decretos federais, - abstraindo-se qualquer consideração acerca das competências do CGSN, conforme antecipado no parágrafo 6 desta manifestação -, temos que esse colegiado, porquanto órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia, deve seguir as normas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo Federal, no exercício do poder regulamentar ou de decreto autônomo, quando mostrar-se possível e quando não houver incompatibilidade com sua legislação especial de regência.

16. Como exemplo, cite-se o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que, ao regulamentar a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabeleceu as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

17. De acordo com o art. 6º da Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, que aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional de que trata o inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as decisões normativas do CGSN terão a forma de Resolução, numerada sequencialmente, assinada pelo Presidente (do CGSN) e publicada no Diário Oficial da União (DOU). Constituindo ato normativo que não deve ser submetido ao Presidente da República, a Resolução do CGSN prescinde da forma estabelecida no Decreto nº 9.191, de 2017. Registre-se que a *ratio* do Decreto nº 9.191, de 2017, norma de caráter procedimental, é conferir um *iter* mais racional aos documentos administrativos, em prestígio ao princípio constitucional da eficiência.

18. A extinção de colegiados prevista pelo Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, por sua vez, não afeta o CGSN porquanto esse está previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e, de acordo com o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.121, "*considerado o princípio da separação dos poderes, conflita com a Constituição Federal a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgãos colegiados que, contando com menção em lei em sentido formal, viabilizem a participação popular na condução das políticas públicas - mesmo quando ausente expressa*

*"indicação de suas competências ou dos membros que o compõem".*

19. Por todo o exposto, em que pesem as relevantes considerações expendidas na Nota Técnica CGSN/SE nº 6 (doc. SEI nº 11287026) acerca das competências atribuídas ao CGSN, entende esta Consultoria Jurídica, nos estritos limites de sua competência regimental, que, para fins de organização administrativa, o CGSN é órgão colegiado federal integrante da estrutura do Ministério da Economia, que deve, quando se mostrar possível e compatível com sua legislação especial de regência, observar os decretos exarados pelo Presidente da República.

12. Os atos produzidos no âmbito do CONFAZ e da COTEPE, no entanto, possuem regramento próprio, no que diz respeito à matéria tributária. Possuem base legal em legislações especiais, que por sua vez determinam regras próprias no que se refere à sua vigência, contidas em preceitos legais especiais.

13. Verifica-se, por exemplo, que art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 1975, cuida do prazo para entrada em vigor dos convênios celebrados no âmbito do CONFAZ:

Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

14. Além do prazo claramente definido para sua entrada em vigor, o art. 210 do Código Tributário Nacional, aplicável a toda a legislação tributária, cuidou especificamente do regramento para a sua contagem:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

15. Além dos convênios, como bem lembrado pela COTEPE, conforme a transcrição feita no item 9 *supra*, temos ainda as situações especiais dos ajustes SINIEF, que se submetem às regras contidas no art. 103 do Código Tributário Nacional<sup>[2]</sup>.

16. Em relação aos atos COTEPE e despachos editados pelo Diretor da SE/CONFAZ, em regra, não possuem caráter normativo, pois são atos cujos destinatários, pessoa natural ou jurídica, estão nominalmente identificados; e sua base legal são convênios, protocolos ou ajustes editados com base na LC nº 24/1975 ou no CTN. São espécies de atos administrativos, em que a Administração Pública, por meio de sua manifestação de vontade, cria, extingue, modifica, adquire, resguarda ou transfere direitos. Diferentemente dos atos normativos, que, de forma abstrata, contêm um comando geral do executivo visando à correta aplicação da lei, com o objetivo imediato de explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e para com os administrados.

17. Finalmente, nas hipóteses em que sejam editados atos no âmbito do CONFAZ que não se relacionem a matéria tributária, recomenda-se que nestes casos seja observado o que dispõe o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

### III

18. Diante do exposto, conclui-se que o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139/2019 não se aplica aos atos emanados pelo CONFAZ e pela COTEPE/ICMS, no que diz respeito a matéria tributária.

À consideração superior<sup>[3]</sup>.

**IONE TEREZA ARRUDA MENDES**  
**Procuradora da Fazenda Nacional**

1. De acordo com o Parecer SEI nº 12854/2021/ME.
2. Ao Coordenador-Geral para avaliação.

**RILDO JOSÉ DE SOUZA**  
**Coordenador de Assuntos Tributários**

1. De acordo com o Parecer SEI nº 12854/2021/ME.
2. Submeto à apreciação superior.

**ADRIANO CHIARI DA SILVA**  
**Coordenador-Geral de Assuntos Tributários**

1. Aprovo o Parecer SEI nº 12854/2021/ME
2. Considerando que o referido Parecer foi classificado como ato preparatório, de acordo com as regras da LAI, solicita-se à Consulente que, a título de cooperação, informe a esta Coordenação assim que a decisão for tomada, para fins de reclassificação do Parecer para público.
3. Encaminhe-se o processo à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária para ciência deste opinativo.

**PAULO JOSÉ LEONESI MALUF**  
**Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário**

[1] Relatório de Acompanhamento, tendo como Relator o Ministro Vital do Rêgo, e sendo a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico a Unidade responsável

[2] Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data deles prevista.

[3] 4.3 INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 7.8 CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ.



Documento assinado eletronicamente por **Ione Tereza Arruda Mendes Machado, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/09/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 14/09/2021, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 14/09/2021, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 14/09/2021, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18162068** e o código CRC **D2065F10**.





## DESPACHO

Senhor Coordenador de Assuntos Tributários

A manifestação jurídica elaborada por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Parecer 12854 (18162068)) neste processo está classificada como ato preparatório e, conseqüentemente, com acesso restrito até a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e do art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assim sendo, sugere-se que este processo seja encaminhado ao Consulente para manifestar sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização da mesma.

**HUGO NÓBREGA CAVALCANTE**

Chefe de Serviço de Apoio

Proceda-se, conforme sugerido.

Considerando que a LAI visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de acordo com o seu art. 3º, por força do art. 5, XXXIII, da CRFB, a referida manifestação será reclassificada como ato público, caso o Consulente (SE/CONFAZ) não faça a referida manifestação no prazo de 30(trinta) dias, a contar deste despacho, uma vez que a publicidade é garantida constitucionalmente no âmbito da Administração Pública (art. 37).

**RILDO JOSÉ DE SOUZA**

Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe(a) de Serviço**, em 04/05/2023, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 04/05/2023, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33361642** e o código CRC **8A0B4695**.



**DESPACHO DECISÓRIO Nº 34/2023/MF**

**Processo nº 12004.100591/2021-04**

À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

Em atenção ao Despacho 33361642, que solicita manifestação sobre a reclassificação do Parecer SEI nº 12854/2021/ME (18162068), acerca da subsunção dos atos editados no âmbito do CONFAZ, da COTEPE/ICMS e da SE/CONFAZ ao art. 4º do Decreto nº 10.139/2019, informamos que esta Secretaria Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ - não se opõe a tornar público o referido parecer uma vez que a resposta ao Ofício 0034/2021-TCU/SecexDesenvolvimento (16632979) foi encaminhada por meio do Despacho 16674603 e da Planilha CONFAZ (16674722), no bojo do processo (1621961487254).

Sendo o que nos cumpria informar, colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Brasília, 24 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente  
CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Conselho Nacional de Política Fazendária  
Secretaria-Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente(a)**, em 24/05/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34281190** e o código CRC **3DC8B962**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários  
Triagem

## DESPACHO

Processo nº 12004.100591/2021-04

Promova-se a reclassificação do PARECER SEI Nº 12854/2021/ME (18162068) para documento PÚBLICO, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012, ante a inexistência de óbice à sua divulgação, consoante manifestação da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, no sentido de que *"não se opõe a tornar público o referido parecer uma vez que a resposta ao Ofício 0034/2021-TCU/SecexDesenvolvimento (16632979) foi encaminhada por meio do Despacho 16674603 e da Planilha CONFAZ (16674722), no bojo do processo (1621961487254)"* (34281190).

**ANDRÉA KARLA FERRAZ**

Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/05/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34354400** e o código CRC **C08A02E5**.

Referência: Processo nº 12004.100591/2021-04.

SEI nº 34354400